

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ  
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**PATRÍCIA ELACHE GONÇALVES DOS REIS**

**A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO  
PROCESSO**

**CURITIBA  
2009**

**PATRÍCIA ELACHE GONÇALVES DOS REIS**

**A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO  
PROCESSO**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial à obtenção do certificado de pós-  
graduação em Direito, Escola da Magistratura  
do Paraná.**

**Orientador: Prof.º Fernando Gustavo Knoerr.**

**CURITIBA  
2009**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**PATRÍCIA ELACHE GONÇALVES DOS REIS**

### **A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Justiça é tarefa de todos, é o ato de construir, persistente  
e diariamente, uma sociedade melhor.

(Ellen Gracie Northfleet)

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	06
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>2 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	09
2.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 .....	10
2.1.1 A Alteração por Inclusão do Inciso LXXVIII ao Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 .....	14
2.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	15
2.3 O ENQUADRAMENTO DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO: SIGNIFICADO E ALCANCE .....	18
<b>3 MECANISMOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 CONCRETIZADORES DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO</b> .....	22
3.1 PRINCÍPIOS .....	22
3.1.1 Razoabilidade e Proporcionalidade .....	23
3.1.2 Economia Processual, Eficiência e Impulso Oficial .....	25
3.2 INSTITUTOS INFRACONSTITUCIONAIS .....	26
3.2.1 Transação, Conciliação, Mediação e Arbitragem .....	27
3.2.2 Tutela Antecipada, Provimento Cautelar e Julgamento Antecipado .....	30
3.2.3 Rito Sumário e Juizados Especiais .....	32
<b>4 O CUMPRIMENTO AO COMANDO CONTIDO NO ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: MEDIDAS QUE OBJETIVAM A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO</b> .....	36

4.1 PREVISÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELA PRÓPRIA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 .....	36
4.1.1 Atividade Jurisdicional Ininterrupta: Vedação às Férias Coletivas .....	37
4.1.2 Proporcionalidade Entre o Número de Juízes e a Efetiva Demanda .....	39
4.1.3 Delegação aos Servidores de Práticas de Administração ou de Mero Expediente .....	40
4.1.4 Distribuição Imediata dos Processos em Todos os Graus de Jurisdição .....	41
4.1.5 Súmula Vinculante .....	42
4.1.6 O Conselho Nacional de Justiça .....	45
4.1.7 A Repercussão Geral Como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário .....	47
4.2 ALTERAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS .....	49
4.3 A EFETIVIDADE DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ...	56
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo verificar a efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo, ou seja, se esta efetividade ocorre e, em caso positivo, quais são os instrumentos que a realizam. Tudo sob o enfoque da emenda Constitucional n.º 45/2004, que consagrou o direito à celeridade processual como fundamental, disso advindo várias conseqüências, também aqui estudadas.

Palavras-chave: efetividade; razoável duração do processo; Emenda Constitucional n.º 45/2004.

## 1 INTRODUÇÃO

A morosidade da justiça brasileira é fator que impede a realização de muitos direitos consagrados no ordenamento jurídico, sobretudo os direitos fundamentais, tais como o direito ao acesso à justiça, que se concretiza não só com o acesso formal ao Judiciário, mas com a obtenção de uma resposta deste para o conflito que outrora lhe foi posto. Além disso, a demora na prestação da tutela jurisdicional acarreta também uma má qualidade da própria atividade judiciária, já que a resposta tardia, na maioria das vezes, não tem mais o condão de produzir efeitos na vida real, acabando por ser inútil às partes, com isso esvaziando os seus direitos.

A ainda “recente” aprovação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, popularmente chamada de “Reforma do Judiciário”, representa o reconhecimento, por parte do legislador reformador, de uma situação há muito tempo constatada por toda a sociedade: a incapacidade de o Poder Judiciário brasileiro em atender a demanda desta por mais e melhores serviços jurisdicionais.

Apesar de esta realidade ser tão clara e de este ser o principal motivo que macula a credibilidade do Poder Judiciário brasileiro, o que se percebe é a falta de vontade ou a incapacidade dos três Poderes da Federação em alterar este quadro crítico.

Mesmo antes da promulgação da Emenda em questão, o legislador infraconstitucional criou alguns dispositivos com o intuito de conceder aos cidadãos uma Justiça mais rápida e satisfatória, porém, em sua maioria, sem sucesso significativo.

Há inovações muito importantes no texto constitucional, trazidas pela referida Emenda, tais como a implementação da súmula vinculante, a criação do Conselho Nacional de Justiça, a concessão de autonomia às Defensorias Públicas Estaduais e outras, sendo que é dentro deste contexto que o presente trabalho acadêmico pretende verificar se todo o movimento até então articulado foi capaz de conferir efetividade ao “novo” direito fundamental à razoável duração do processo.

## **2 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A reforma constitucional do Poder Judiciário, alcançada com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, pode ser considerada a alteração mais profunda realizada no âmbito deste Poder desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

O seu longo período de discussões, que compreendeu 13 anos de tramitação no Congresso Nacional<sup>1</sup>, deixa evidente a complexidade dos temas por ela tratados e o tamanho da polêmica gerada nos diversos setores da sociedade, envolvidos direta ou indiretamente.

Suas conseqüências estão sendo sentidas não só por aqueles que passam pelos corredores dos tribunais, mas também em outros âmbitos do sistema judicial, como, por exemplo, no Ministério Público e nas Defensorias Públicas, e do sistema extrajudicial, vez que, em última análise, a reforma do poder responsável por disciplinar e resolver os conflitos que nascem no dia-a-dia da coletividade surtirá efeitos na economia brasileira, no comportamento das pessoas etc.

Dentre as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, destacam-se a criação do Conselho Nacional de Justiça, da súmula vinculante, da repercussão geral como requisito para a análise de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de autonomia às Defensorias Públicas Estaduais, a quarentena, a federalização dos crimes contra direitos humanos e outros institutos.

---

<sup>1</sup> CALMON FILHO, Petrônio (Org.). *Reforma Constitucional do Poder Judiciário*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 1999. p. 09.

A duração razoável do processo, apesar de já estar consagrada em diversas normas infraconstitucionais, tais como na Lei n.º 9.099/95, que regula os Juizados Especiais, nos provimentos cautelares, no Estatuto do Idoso, entre outras, não estava, até então, expressamente prevista como direito do cidadão em qualquer dispositivo. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 a trouxe como direito fundamental, ao inseri-la no rol de direitos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso LXXVIII.

Tendo em vista o reconhecimento de que a reforma não se esgota com a alteração constitucional, exigindo-se, além disso, reformas infraconstitucionais e administrativas no Poder Judiciário, passados cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, o objetivo neste momento consiste em analisar se tudo o que foi adotado até então em prol da celeridade processual está sendo suficiente para conferir efetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo, pois, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “o direito de acesso à justiça exige que o Estado preste a adequada tutela jurisdicional, que significa, também, a tutela estatal tempestiva e efetiva”<sup>2</sup>.

## 2.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, promulgada em dezembro de 2004, é conhecida também por “Reforma do Judiciário”, o que pode ser explicado pelo fato de trazer modificações há muito tempo aguardadas pela sociedade no âmbito do

---

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2001. p. 50.

Poder Judiciário brasileiro. Portanto, cabe nesse sentido a diferenciação feita por José Afonso da Silva<sup>3</sup>, a respeito de reformas e emendas.

O termo “reforma” pode ser considerado um gênero, do qual derivam as espécies “emenda” e “revisão”, podendo ser considerada como reforma qualquer alteração no texto da Constituição, da forma mais genérica possível. Já a emenda consiste na modificação de certos pontos cuja estabilidade o legislador constituinte não considerou tão grande como outros pontos mais “valiosos”, apesar de também estar submetida a obstáculos e formalidades mais difíceis do que os exigidos para a alteração de uma lei ordinária.

A reforma através de emenda à Constituição está prevista no artigo 60 desta, que prevê, também, em seus parágrafos, a maneira como ela será realizada. A Emenda Constitucional n.º 45/2004, durante sua tramitação, desde o ano de 1992, quando foi proposta, observou todas as formalidades exigidas para a sua aprovação, sendo legítimas todas as alterações provocadas por ela no texto constitucional atual.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 96-A foi apresentada pelo então deputado Hélio Bicudo, em 1992, com a pretensão de introduzir modificações na estrutura do Poder Judiciário. Durante seu período de tramitação no Congresso Nacional foram-lhe apensadas várias outras propostas desta mesma natureza, tais como as Propostas de Emenda à Constituição n.º 112-A de 1995, que instituía o sistema de controle do Poder Judiciário, a n.º 368-A, de 1996, que atribuía competência à Justiça Federal para julgar os crimes praticados contra os direitos humanos e a de n.º 500-A, de 1997, que criava a súmula vinculante, segundo a qual se atribuía eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração direta e indireta da União, Distrito Federal,

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 62.

Estados e Municípios às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo, e às definitivas de mérito, se aquele Tribunal assim a declarasse, pelo voto de dois terços de seus membros.<sup>4</sup>

Foi durante os seus mais de dez anos de tramitação que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 96-A foi alterada e substituída por diversas vezes, em decorrência da participação dos senadores e deputados à época e de muitos membros da sociedade, que enviavam propostas ao Congresso Nacional com o intuito de colaborar com a edição de alterações que beneficiassem diretamente o cidadão, uma vez que o Poder Judiciário deve estar à sua disposição para resolver os litígios nos quais eventualmente se envolva; ele é o principal interessado e o centro da prestação jurisdicional.<sup>5</sup>

Dentre estas contribuições, em julho de 1999, o Instituto Brasileiro de Direito Processual, através de sua presidenta, Ada Pellegrini Grinover, encaminhou proposta ao Congresso Nacional, na qual incluía ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que já contemplava o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, o direito à duração razoável do processo. Isto em substituição ao relatório do então relator, deputado Aloysio Nunes Ferreira, apresentado em junho de 1999, que ainda não previa esta alteração no texto constitucional.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> CALMON FILHO, Petrônio (Org.). *Reforma Constitucional do Poder Judiciário*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 1999. p. 10.

<sup>5</sup> Idem. p. 49.

<sup>6</sup> Idem. p. 61.

Em setembro de 1999, a deputada e agora relatora Zulaiê Cobra reconheceu a complexidade do tema abordado pela Proposta de Emenda à Constituição n.º 96-A, destacando como causas da crise do Judiciário brasileiro o número insuficiente de juízes, o despreparo dos magistrados, a falta de recursos materiais, a má administração dos tribunais, o excesso de recursos, o funcionamento precário das Defensorias Públicas, entre outras. Procurando combater a morosidade da Justiça, introduziu, como princípio de ordem processual, o direito à razoável duração do processo, fazendo aditar inciso ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, deixou registrado, em seu relatório, que este direito já estava consagrado nas Constituições de Portugal, em seu artigo 20, n.º 4, e do México, em seu artigo 17.<sup>7</sup>

Tem-se, então, a inserção, em inciso próprio (LXXVIII), do direito à razoável duração do processo, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esta redação foi adotada no relatório final da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, após a votação das emendas apresentadas até aquela oportunidade, e aprovada em dezembro de 2004 na Emenda Constitucional n.º 45/2004.

Além deste dispositivo, o referido relatório final continha, ainda, a criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário; a exigência, para ingresso na carreira de magistrado, de exercício de três anos de atividade privativa de bacharel em Direito; a proibição de nomeação, para os cargos em comissão, de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, até o 3º grau ou por adoção; a previsão de que o juiz titular residirá na respectiva comarca, sob pena de

---

<sup>7</sup> CALMON FILHO, Petrônio (Org.). *Reforma Constitucional do Poder Judiciário*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 1999. p. 70.

perda do cargo; a vedação de férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais, sendo a atividade jurisdicional ininterrupta, entre outras alterações, todas com o intuito de provocar uma revolução na estrutura do Poder Judiciário brasileiro e, em última instância, na prestação jurisdicional fornecida pelo Estado, detentor de seu monopólio.<sup>8</sup>

### 2.1.1 A Alteração por Inclusão do Inciso LXXVIII ao Artigo 5º da Constituição Federal de 1988

Cabe, neste momento, destacar uma das principais características da Constituição Federal de 1988, qual seja, a sua rigidez. Isto, por sua vez, para justificar o fato de a duração razoável do processo ter ingressado como direito do cidadão no texto constitucional via emenda, já que impossível através de outra medida por conta, justamente, da característica supra citada.

Para a professora Gisela Maria Bester, reformar, de forma genérica, uma Constituição consiste em

[...] alterar seu texto vigente, suprimindo ou acrescentando matéria ao texto original, com o intuito principal de atualizá-la e, em muitos casos, aprimorá-la, já que, sob o ângulo sociológico-jurídico, é impossível se pretender que uma lei, pelo fato de ser a viga-mestra do ordenamento jurídico estatal, consiga vencer o tempo e os novos valores políticos e sócio-filosóficos, sem a eles se render.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> CALMON FILHO, Petrônio (Org.). *Reforma Constitucional do Poder Judiciário*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 1999. p. 143-154.

<sup>9</sup> BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional*. São Paulo: Manole, 2005. 1 v. p. 228.

Apesar desta necessidade de atualização das leis que regem um país, até para que elas consigam acompanhar e disciplinar os novos acontecimentos pelos quais ele passa, este poder de reforma do texto constitucional não é absoluto. Em primeiro lugar porque a própria Constituição prevê o procedimento a ser adotado pelo legislador para isto. Ademais e, em consequência desta previsão, porque não é qualquer mecanismo que o pode fazer, podendo a reforma da Constituição se dar somente através de emenda ou revisão, conforme já foi enunciado há pouco.

Daí a rigidez ser característica marcante da Constituição Federal de 1988, que pode assim ser considerada tendo em vista a exigência de procedimento diferenciado e mais complexo que o requerido pelas leis ordinárias para proceder-se a sua alteração, justificando-se, desta forma, a inclusão no texto constitucional do direito fundamental à razoável duração do processo via emenda à Constituição.

## 2.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Por direitos e garantias fundamentais entende-se as prerrogativas elencadas na Constituição Federal, a qual define direitos e deveres essenciais à convivência pacífica entre Estado-cidadão e cidadão-cidadão. Nos dizeres de José Joaquim Gomes Canotilho, os direitos fundamentais cumprem

a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os Poderes Públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade

positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).<sup>10</sup>

Estes direitos fundamentais, reunidos, formam uma classe jurídica, com características próprias, distinguindo-se das demais classes.<sup>11</sup> Dentre estas características, destacam-se, segundo José Afonso da Silva<sup>12</sup> e Gisela Maria Bester<sup>13</sup>, a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. Segundo a característica da historicidade, pode-se concluir que os direitos fundamentais são históricos no sentido de que nascem, se desenvolvem (ou se modificam) e morrem (ou desaparecem). Por terem caráter histórico, não podem ser considerados como imutáveis, afinal, surgem e desaparecem com o correr do tempo e dos séculos. Assim podem ser chamados apenas no que se refere à atuação do poder reformador, vez que, sendo considerados cláusulas pétreas, não podem ser alterados com facilidade pelo legislador.

Em segundo lugar, tem-se que os direitos fundamentais são inalienáveis, ou seja, não passíveis de transferência de uma pessoa para outra, isto porque não possuem caráter patrimonial, não podendo ser negociados entre os cidadãos; uma vez que a Constituição Federal os confere, são indisponíveis, não podendo as pessoas deles se desfazer.

Pela característica da irrenunciabilidade, os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia por parte dos cidadãos, por fundamentos muito parecidos com os da característica anterior, da inalienabilidade. O cidadão pode até deixar de

---

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 408.

<sup>11</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 110.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 180.

<sup>13</sup> BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional*. São Paulo: Manole, 2005. p. 601.

exercê-lo por determinado período de tempo, mas eles sempre estarão a seu dispor quando lhe for conveniente e oportuno.

Por fim, pela imprescritibilidade, os direitos fundamentais não se esvaem no tempo, não prescrevem, nunca deixando de ser exigíveis, uma vez que, novamente, não têm caráter patrimonial, mas personalíssimo.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior<sup>14</sup>, ao contrário dos autores acima referenciados, elencam como características dos direitos fundamentais a historicidade, sob os mesmos fundamentos já tratados, a universalidade, no sentido de que os direitos fundamentais se destinam a todos os seres humanos, a limitabilidade, segundo a qual os direitos fundamentais não são absolutos, isto querendo dizer que dois direitos fundamentais podem se chocar, hipótese que exigirá uma cedência recíproca, a concorrência, em decorrência da qual os autores acreditam que os direitos fundamentais podem se acumular, ou seja, um cidadão pode ser titular e exercer vários direitos fundamentais e, por fim, a característica da irrenunciabilidade, já tratada no parágrafo anterior.

Diante de todo o exposto e da recente qualificação de direito fundamental fornecida pelo legislador à razoável duração do processo, pode-se concluir que este novo direito fundamental se reveste das características nesta oportunidade tratadas, podendo ser considerado histórico (acabou de nascer), inalienável (não pode ser transferido por um cidadão aos demais da sociedade), irrenunciável (apesar de passar um tempo sem exercê-lo, o cidadão, ao se envolver em qualquer litígio, seja na esfera judicial ou administrativa, poderá exigir do Estado a sua rápida tramitação), imprescritível (pode ser exigido a qualquer tempo), limitado (pode se chocar com outro direito fundamental, por exemplo, o direito ao contraditório, como será visto

---

<sup>14</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 112.

mais adiante) e concorrente (existe em conjunto com os demais direitos fundamentais assim tratados pela Constituição Federal de 1988).

### 2.3 O ENQUADRAMENTO DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO: SIGNIFICADO E ALCANCE

Pode-se afirmar que o direito à razoável duração do processo já residia no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porém, mergulhado em outros institutos, tais como nos princípios do devido processo legal, da economia processual e da efetividade, na tutela antecipada, nos Juizados Especiais, nos provimentos cautelares, além de presente em instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, tal qual o Pacto de San José da Costa Rica<sup>15</sup>, que traz, em seu artigo 8º, a garantia judicial que toda pessoa tem de ser ouvida por autoridade competente dentro de um prazo razoável.

Apesar disso, este direito ainda não estava previsto como tal, não havia nenhuma norma específica que o tratasse desta maneira, atribuindo-lhe esta qualidade. Aí então que, diante do quadro atual do Judiciário brasileiro e do clamor social pela justiça efetiva, o legislador, através da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o arrolou como direito fundamental do cidadão, incluindo-o no rol do artigo 5º da Constituição Federal, especificamente no seu inciso LXXVIII.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Decreto n.º 674, de 06 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 novembro 1992. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 julho 2009.

Esta norma constitui-se em cláusula pétrea, uma vez que protegida pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República, que diz que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais”. Ou seja, o cidadão jamais poderá ser surpreendido com a retirada deste direito do ordenamento jurídico, vez que inalterável é o dispositivo que o prevê desde dezembro de 2004, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reforma a partir do momento que este direito fundamental é rotulado e protegido como tal.

Além disso, é uma cláusula aberta que, a princípio, parece não trazer efeito prático algum; entretanto, levando-se em consideração o fato de os direitos e garantias fundamentais terem aplicação imediata, segundo reza o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, o direito à razoável duração do processo já pode ser exigido pelas pessoas envolvidas em um conflito posto a julgamento pelo Poder Judiciário ou que utilizam a via administrativa para tanto. Isto segundo José Afonso da Silva, que diz que “por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata”<sup>16</sup>. Para o autor, as normas de eficácia contida “são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público”<sup>17</sup>.

Ainda, segundo Ingo Wolfgang Sarlet<sup>18</sup>, a determinação constitucional de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais impõe aos órgãos estatais a tarefa de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais, cabendo ao Poder Judiciário,

---

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 180.

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2. ed. São Paulo: RT, 1982. p. 105.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 262.

especialmente, diante do caso concreto e investido de poder-dever, aplicar imediatamente as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, dando-lhes plena eficácia.

Ademais, por força do Princípio da proibição do retrocesso, enunciado pelo referido autor, rebate-se por completo toda e qualquer manifestação no sentido de dizer que o novo dispositivo constitucional não constitui cláusula pétrea<sup>19</sup>, talvez porque não elaborado pelo poder derivado, vez que este princípio proíbe o legislador de voltar atrás no que outrora disse sobre direitos fundamentais, uma vez que este direito se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania, não podendo ser suprimido, de sorte que não se encontra mais na esfera de disponibilidade do legislador, sob pena de flagrante infração aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, pois que, em última análise, “em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, uma projeção da dignidade da pessoa”<sup>20</sup>.

Isto, também, porque o direito à razoável duração do processo foi enunciado como fundamental pelo legislador, não podendo ser esquecido que fundamental é aquele direito que permite ao cidadão uma convivência digna, livre e igual a todas as pessoas. Daí a importante conceituação de direitos fundamentais por José Afonso da Silva:

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> FREIRE JR., Américo Bedê. Breve análise sobre o direito fundamental à duração razoável do processo. In: SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do Judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 465-470.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 403-417.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 178.

A partir da análise deste conceito, é evidente que a razoável duração do processo nele se encaixa, podendo ser realmente denominado de direito fundamental. Em primeiro lugar porque a pessoa só consegue viver se interagindo com os seus próximos, no seio da sociedade; nesse ponto, seus direitos deverão ser respeitados, assim como ela deverá respeitar o exercício dos direitos pelos demais.

Agora, se um cidadão tem um direito seu negado ou violado, nesse contexto, é necessário que ele recorra ao Poder Judiciário, órgão estatal incumbido do exercício da jurisdição, e, ainda, que este Poder lhe preste a tutela jurisdicional em tempo hábil para a satisfação de seu direito, sob pena deste perecer, restando frustrada a corrida àquele Poder. Portanto, conforme o referido autor, não basta, ainda, a mera declaração de que um direito é fundamental; para que este seja considerado do homem, é necessário que ele se realize, que o homem o perceba no seu dia-a-dia, saiba que ele exista e o pratique.

### **3 MECANISMOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 CONCRETIZADORES DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

A preocupação com a morosidade processual há muito tempo se faz presente não só na comunidade jurídica, mas na sociedade como um todo, tendo esta, com o seu clamor, já alcançado algumas alterações legais infraconstitucionais que atenuam, em parte, o quadro crítico do Judiciário brasileiro antes mesmo da elevação a patamar constitucional do direito à razoável duração do processo pela Emenda Constitucional n.º 45.

### 3.1 PRINCÍPIOS

Em primeiro lugar, a pré-existência deste novo direito pode ser verificada em dispositivos contidos na própria Constituição Federal de 1988, em decorrência da garantia do devido processo legal, prevista no inciso LIV do artigo 5º, do direito ao acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º, do direito de petição, inserido no inciso XXXIV também do artigo 5º, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visualizados de forma implícita no texto constitucional e vistos com mais afinco a seguir.

#### 3.1.1 Razoabilidade e Proporcionalidade

A idéia de razoabilidade reside na imposição de a Administração Pública como um todo, ao atuar no exercício de discricção, observar critérios sob o ponto de vista racional, critérios estes que seriam observados por qualquer pessoa portadora de prudência, bom senso e capaz de atender à finalidade da norma que concede margem de liberdade na conduta do administrador. Sendo assim, este instituto não autoriza o mesmo a agir segundo seus interesses particulares ou a partir de seus desejos íntimos, mas sempre em prol do interesse público e do objetivo para o qual a norma foi criada. Até porque, se o legislador, durante a elaboração da norma, não adotou certa solução com receio de que esta pudesse ser rígida, única, acabou confiando no aplicador da mesma para que o fizesse de maneira a satisfazer, em todos os casos, o interesse público, através da adoção da medida ideal.<sup>22</sup>

A concepção de proporcionalidade, por sua vez, apesar de muito antiga, vem sendo redescoberta nos últimos séculos, tendo aplicação em maior escala no Direito Administrativo, apesar de sua grande novidade neste fim de século ser a sua aplicação no campo do Direito Constitucional.<sup>23</sup> Tida por muitos doutrinadores<sup>24</sup> como faceta ou ramificação da razoabilidade, a proporcionalidade pode ser tratada como um aspecto da razoabilidade, porém com destaque próprio, para que seja possível demonstrar sua fisionomia.

O princípio da proporcionalidade é aquele observado pelo operador do direito na busca da justa medida de cada instituto jurídico. Pretende estabelecer uma relação de equilíbrio entre os meios utilizados e os fins perseguidos com estes

---

<sup>22</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 97.

<sup>23</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 362.

<sup>24</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. op. cit. p. 99; ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 90.

meios.<sup>25</sup> Dele, partem três elementos ou subprincípios, quais sejam: a pertinência indica a adequação dos meios empregados, estes devendo ser aptos a atingir os objetivos pretendidos; a necessidade indica que a medida adotada deve ser necessária, escolhendo-se o meio mais suave, menos gravoso, ao cidadão e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste no uso dos meios que mais levarem em conta o conjunto de interesses em jogo<sup>26</sup>.

No âmbito administrativo, o princípio da proporcionalidade é trazido pela Lei 9.784/99<sup>27</sup> tanto no *caput* do artigo 2º quanto no seu inciso VI, nos seguintes termos, impondo-se à Administração Pública a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. Os dispositivos desta lei são aplicados a qualquer interessado no processo administrativo e, ainda, em caráter subsidiário aos processos específicos, regidos por leis próprias<sup>28</sup>, as quais, de qualquer maneira, são orientadas pela lei federal.

Portanto, tem-se que a proporcionalidade, como sendo a relação de congruência obrigatória entre a finalidade buscada pela norma e os meios eleitos pelo agente para tanto no caso concreto<sup>29</sup>, é, se não, um aspecto específico da razoabilidade<sup>30</sup>, que, por sua vez, é uma diretriz, um “bom-senso jurídico”, quando da interpretação das leis e da produção de atos administrativos a partir dela, sendo que qualquer excesso nessas atividades deixa transparecer que as medidas

---

<sup>25</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89.

<sup>26</sup> BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional*. São Paulo: Manole, 2005. p. 315.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º fevereiro 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 julho 2009.

<sup>28</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 480.

<sup>29</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/99*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 71.

<sup>30</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. op. cit. p. 99.

tomadas para o alcance do resultado foram desproporcionais, ilógicas, incongruentes, não beneficiando a ninguém e se consistindo num agravo inútil aos direitos de cada qual<sup>31</sup>.

### 3.1.2 Economia Processual, Eficiência e Impulso Oficial

O princípio da economia processual visa ao maior aproveitamento dos atos processuais, para que estes não tenham que ser praticados em maior número no processo para o alcance de um só fim. A título de exemplo, pode-se citar a ocorrência de audiência una em alguns casos, com a finalidade de colher, em um único ato, o depoimento de várias testemunhas. Este princípio tem íntima ligação com a celeridade processual, ambos diferenciando-se pelo fato de o primeiro visar a prática de poucos atos processuais, porém com aproveitamento elevado, e o segundo, por estar associado à idéia de rapidez na prática destes mesmos atos.<sup>32</sup>

Por sua vez, o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 traz em seu *caput* o princípio da eficiência como regente das atividades da Administração Pública. Este princípio orienta a atividade da Administração para que esta obtenha os melhores resultados com os menores gastos, estabelecendo-se, aí, uma relação custo-benefício ou meios-resultados.

A eficiência administrativa seria alcançada com o melhor emprego e aproveitamento dos recursos públicos, tais como recursos materiais e humanos, isto

---

<sup>31</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>32</sup> PALHARINI JR., Sidney. Celeridade processual – garantia constitucional pré-existente à EC n. 45. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 767-784.

concedendo, em última análise, a melhor satisfação das necessidades de todos os seus usuários. Disso pode se extrair o direito à celeridade processual, vez que a tutela jurisdicional, sendo um serviço público prestado pelo Estado, deve ser fornecida com qualidade, fazendo-se necessário, para tanto, a rapidez na sua prestação.

Por fim, o princípio do impulso oficial, expresso no artigo 262 do Código de Processo Civil, determina que o juiz promova a prática dos atos processuais, de maneira que o processo caminhe para o seu fim, apresentando solução ao litígio que foi posto a julgamento.<sup>33</sup> A celeridade reside, aí, no fato de o juiz não deixar o processo estacionar, sempre lhe impulsionando, marchando a passos firmes para o seu fim.

### 3.2 INSTITUTOS INFRACONSTITUCIONAIS

A partir desta altura, neste subitem, passa-se a comentar os mecanismos infraconstitucionais pré-existentes à Emenda Constitucional n.º 45 consagradores da celeridade processual.

Tratando-se de normas infraconstitucionais, tem-se a celeridade de forma expressa no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, que diz que “o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio”. Cabe ao juiz, portanto, mesmo antes de se considerar a celeridade processual como direito fundamental, no exercício de seus poderes

---

<sup>33</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 68.

instrutórios, atentar-se para que o trâmite dos processos sob aos seus cuidados tenha uma duração razoável, principalmente sob o ponto de vista de que o direito neles pleiteados não pereça, restando ineficiente a tutela jurisdicional.

### 3.2.1 Transação, Conciliação, Mediação e Arbitragem

Há que se destacar, neste ponto, quatro institutos cuja ocorrência vem crescendo na prática forense, visando, também, a rapidez na solução do litígio. São eles: transação, conciliação, mediação e arbitragem. A transação, na esfera penal, é uma substituição processual, é uma “troca” que a pessoa infratora faz com o Estado, na qual se compromete a cumprir algo pré-determinado, por exemplo, prestação pecuniária ou prestação de serviço à comunidade, para que o Estado não o indicie pelo crime ora cometido, isto se preenchidos os requisitos legais.<sup>34</sup>

Já na esfera cível, segundo previsão do artigo 840 do Código Civil, as partes em conflito podem pôr fim ao litígio que versar sobre patrimônio de caráter privado, mediante concessão mútua, ou seja, transacionando. Além desta possibilidade, há outras hipóteses de transação previstas no Código de Processo Civil, como por exemplo, nos artigos 269, inciso III, 741, inciso I, 746 e 794, inciso II, nas quais a finalidade principal é por fim ao processo de uma forma mais rápida.

A conciliação é um dos princípios que regem a Lei n.º 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais. Nestes as partes, orientadas por juiz togado, leigo ou

---

<sup>34</sup> BACELAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais – A nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2004. p. 90.

conciliador, manifestam-se no sentido de fazer concessões mútuas, com a finalidade de pôr termo ao litígio outrora instalado.<sup>35</sup>

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 125, inciso IV, prevê que o juiz tentará conciliar as partes a qualquer tempo, inclusive após a sentença, já que a função essencial do Poder Judiciário é a composição de litígios, a qual tem mais sucesso quando da iniciativa das próprias partes. Na Justiça do Trabalho, por sua vez, há a previsão de criação das Comissões de Conciliação Prévia, nos artigos 625-A a 625-H da Consolidação das Leis do Trabalho, as quais tem por função a composição de conflitos entre empregados e empregadores.<sup>36</sup> Além desta previsão, a CLT determina, ainda, em seu artigo 764, que “aos dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”, isto sob pena de nulidade do processo em caso de ausência de tentativa de conciliação.

Já a mediação é uma técnica extrajudicial de solucionar um litígio, na qual o negociador tem como foco principal a pacificação da relação interpessoal entre as partes, na maioria das vezes havendo uma relação sócio-afetiva entre elas por detrás do litígio, não se adentrando, portanto, na questão material do conflito.<sup>37</sup>

Há, inclusive, um projeto de lei sob o n.º 4827, apresentado em 1998 pela deputada federal Zulaiê Cobra, que regulamenta a utilização da mediação no Brasil, entretanto, o referido projeto encontra-se “estacionado” desde 2002 na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o que atesta a morosidade de um outro Poder estatal, o Legislativo, fator que também contribui para a crise do Estado.

---

<sup>35</sup> BACELAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais – A nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2004. p. 79.

<sup>36</sup> CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 465.

<sup>37</sup> BACELAR, Roberto Portugal. op. cit. p. 176.

A arbitragem, também como forma extrajudicial de resolução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, ocorre quando as partes, ao entabularem um contrato, incluem neste uma cláusula que determina a resolução de eventual conflito referente àquele contrato por um árbitro, que pode ser previamente eleito por ambas as partes, bem como o lugar da arbitragem, o idioma oficial etc. O árbitro diferencia-se do mediador e do conciliador por ter poder decisório, outorgado pelas partes, proferindo julgamento quando solicitado por estas.

A Lei n.º 9.307/96 veio a regulamentar o uso da arbitragem no Brasil como meio extrajudicial de resolução de conflitos, o que não exclui a apreciação posterior pelo Poder Judiciário, em consonância com o princípio da proteção judiciária, contido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

### 3.2.2 Tutela Antecipada, Provimento Cautelar e Julgamento Antecipado

Ainda no campo do processo civil, tem-se a figura da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei

n.º 8.952/94, que trouxe outras alterações além desta no texto do referido diploma, sendo denominada, por isto, de a “Reforma do CPC”<sup>38</sup>. As hipóteses para a antecipação dos efeitos da tutela são as seguintes:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e  
II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Trata-se de uma inovação corajosa, porém, necessária do legislador, que admitiu que o juiz decidisse, em caráter provisório, com base em prova não exauriente, superficial, uma vez que o mesmo tem a forte impressão de que o autor tem razão, mas não tem certeza. A antecipação dos efeitos da tutela é mais uma prova de que o legislador, vendo a insatisfação dos usuários do Poder Judiciário, vem criando mecanismos para que o processo possa gerar resultados mais rapidamente. A alteração em tela trouxe, sem sombra de dúvidas, certa parcela de risco; entretanto, esta foi a opção do legislador, que considerou ser maior o risco de gerar uma injustiça com a tutela jurisdicional atrasada, tardia, do que da aplicação incorreta do instituto da antecipação dos efeitos da tutela.<sup>39</sup>

Portanto, a antecipação de tutela veio em 1994 como um instrumento hábil a devolver esperança aos litigantes em meio à crise do Poder Judiciário, neste caso, da Justiça Cível<sup>40</sup>, constituindo-se, ainda, em arma poderosíssima contra os males corrosivos causados pelo tempo ao processo.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 327.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 17.

<sup>41</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 140.

A antecipação dos efeitos da tutela não se confunde com a tutela cautelar, outro instituto caracterizado pela rapidez quando da sua prestação. O principal ponto em comum entre ambas é o fato de ocorrerem com base em cognição sumária, incompleta. Entretanto, diferem quanto a suas finalidades; a medida cautelar tem por objetivo evitar ou minimizar o risco de eficácia do provimento final.

Já a tutela antecipada parte do pressuposto de que o direito existe, uma vez que aparece como evidente, e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo ordenamento jurídico. Outro traço distintivo é o da urgência da providência: quando da tutela antecipada, há o adiantamento, total ou parcial, da providência final; com a tutela cautelar, concede-se uma providência com o fim de conservar uma situação até o provimento final e tal providência de caráter conservativo não coincide com a tutela final.<sup>42</sup>

O Processo Cautelar, inserido no rol das tutelas de urgência do Código de Processo Civil (processo cautelar, tutela inibitória, liminar e tutela antecipada), é um processo pelo qual se obtém meio de garantir a plena eficácia do provimento jurisdicional, a ser obtido num futuro, ou concomitante, processo de conhecimento, ou na própria execução. Está previsto a partir do artigo 796 do Código de Processo Civil e traz como requisitos a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.<sup>43</sup> Neste último, fica evidente a preocupação com a demora na concessão da tutela, demora esta que pode acarretar o perecimento do direito, restando a tutela jurisdicional, ao final, infrutífera.

---

<sup>42</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 330-331.

<sup>43</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais*. São Paulo: RT, 2004. p. 29.

Difere-se destes institutos, também, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, que pode ocorrer quando o pedido envolver só matéria de direito, quando, embora envolva matéria de fato, não houver necessidade de produção de provas ou, por fim, quando se operar os efeitos da revelia com relação ao réu omissor.<sup>44</sup>

Como o próprio nome já fornece o seu conceito, não há nada de especial, além destas três hipóteses e da necessidade de rapidez na prestação da tutela, que justifique este mecanismo processual, a ser utilizado pelo juiz da causa quando verificar a desnecessidade de atendimento ao longo trâmite processual civil.

### 3.2.3 Rito Sumário e Juizados Especiais

O procedimento sumário é cabível nas causas de valor igual ou inferior a sessenta vezes o salário mínimo, desde que a ação não verse sobre estado ou capacidade das pessoas, e, independentemente de valor, nas causas arroladas no inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil.

Isto porque, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>45</sup>, “o legislador entendeu que em alguns casos, contemplados no art. 275, deveriam ser guiados por um procedimento comum sumário, que objetivaria propiciar um tratamento mais simples e rápido a alguns conflitos de interesses”.

Assim, pode-se visualizar que os princípios da oralidade e da concentração dos atos, dentre outros, apesar de hoje bastante mitigados no procedimento

---

<sup>44</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 433.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 61.

ordinário, vigoram com muito mais força nesse procedimento, que é mais concentrado e, conseqüentemente, mais célere.

No âmbito do processo penal, o artigo 531 e seguintes do Código de Processo Penal prevê as hipóteses de seguimento do rito sumário, aplicável às contravenções e aos crimes cuja pena cominada é de detenção. Ao prever prazos mais curtos para a realização dos atos processuais, tal rito pretende a busca da verdade real em tempo menor, por meio de um processo mais sucinto, suprimindo algumas formalidades que, sem ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa, concedem às partes a resolução mais célere do litígio posto para a apreciação e julgamento do magistrado.

Foi com esse mesmo espírito que em 1995, em atendimento à determinação contida no inciso I do artigo 98 da Constituição Federal de 1988, o legislador editou a Lei n.º 9.099, que instituiu os Juizados Especiais, competentes para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, os quais se traduzem em tramitação rápida do processo.

A própria Lei n.º 9.099/95 traz, em seu artigo 2º, dentre os critérios adotados para o transcorrer do processo, a celeridade processual, de forma expressa, podendo esta ser considerada um princípio norteador da criação e atividade deste órgão jurisdicional. Além deste dispositivo, o artigo 54 prevê que “o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”, podendo ser considerado um processo totalmente gratuito, facilitando o acesso do cidadão ao Judiciário. Este acesso também se dá por conta de o artigo 9º não exigir a representação da parte por advogado nas

causas cujo valor seja de até vinte salários mínimos, desonerando-a do pagamento de honorários advocatícios.

Posteriormente à criação dos Juizados Estaduais e se utilizando dos mesmos fundamentos, a Lei n.º 10.259/01 veio a instituir os Juizados Especiais Federais, no âmbito da Justiça Federal, com a finalidade de resolver mais rapidamente as causas de sua competência, como, por exemplo, as de caráter previdenciário. Estes também facultam às partes fazerem-se representar ou não por advogado. A referida lei, reconhecendo ser este um novo órgão do Poder Judiciário, carente de reflexões quando de sua criação no plano concreto, previu, em seu artigo 24, a criação de sistemas de informática para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados, bem como a promoção de cursos de aperfeiçoamento destinados aos funcionários, tanto servidores quanto magistrados.

Conclui-se, então, que, com o advento dos Juizados Especiais, as questões de menor complexidade não precisam mais ficar aguardando o julgamento de ações mais complexas, que estejam à sua frente na ordem de julgamento, ficando registrada, aqui, a ressalva feita por Roberto Portugal Bacelar, que acredita que “para que estes preciosos avanços não sejam taxados de uma nova ‘venda de ilusões’, há que se conscientizar da necessidade de estruturar adequadamente os Juizados”<sup>46</sup>, para que eles não venham a se tornar morosos como é a via judicial “normal” do Judiciário.

Infelizmente esta realidade veio a ser constatada pela Secretaria de Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, que, em conjunto com o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, elaborou o estudo denominado

---

<sup>46</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais – A nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2004. p. 41.

“Juizados Especiais Cíveis”<sup>47</sup>, o qual, baseado em dados colhidos em Juizados Especiais de nove capitais brasileiras, entre os anos de 2004 e 2006, atestou que os processos de conhecimento que percorreram todas as etapas, isto é, distribuição, audiência de conciliação, audiência de instrução, proferimento de sentença de mérito e interposição e julgamento de recurso, duraram, em média, 349 dias.

A fase de execução de sentença, procedimento realizado em 15,3 % do total de casos, tem média de duração de 300 dias. Somando-se as duas fases, conhecimento e execução, a duração média dos processos alcança o tempo de duração inaceitável de 649 dias, ou seja, quase dois anos, o que revela a total frustração da finalidade segundo a qual esta instituição foi criada.

#### **4 O CUMPRIMENTO AO COMANDO CONTIDO NO ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: MEDIDAS QUE OBJETIVAM A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO**

Passados pouco mais de cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, algumas alterações legislativas já foram feitas, como, por

---

<sup>47</sup> BRASIL. SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS JUDICIAIS – CEBEPEJ. *Juizados Especiais Cíveis*: Estudo. Brasília, maio 2006.

exemplo, as reformas do Código de Processo Civil, no ano de 2005, e do Código de Processo Penal, em 2008.

As demais medidas, muitas delas trazidas pela própria Emenda, devem ser adotadas gradativamente pelos juízes e tribunais em todo o país, ficando a cargo dos jurisdicionados a fiscalização e a cobrança do cumprimento às determinações constitucionais, além do controle realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, instituição também criada pela referida emenda.

#### 4.1 PREVISÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELA PRÓPRIA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004

A própria Emenda, quando da edição do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegurou não só o direito à razoável duração do processo, mas também os meios que garantissem a celeridade de sua tramitação. Alguns destes meios foram incluídos em outros artigos dentro do texto constitucional, os quais passarão agora por uma breve abordagem visando identificar qual contribuição cada um trará à celeridade processual.

Afora os institutos comentados um a um no próximo item, merecem destaque ainda o estabelecimento da chamada “Justiça Itinerante”, bem como a sua descentralização; a atribuição de autonomia funcional às Defensorias Públicas Estaduais; a possibilidade de criação de varas especializadas; a previsão de controle do Ministério Público pelo Conselho Nacional do Ministério Público; a exigência de três anos de atividade jurídica como requisito de ingresso do bacharel

em Direito na carreira da magistratura; a criação do critério objetivo de produtividade para a promoção do magistrado por merecimento; a previsão de funcionamento, junto ao Superior Tribunal de Justiça, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e, no âmbito da Justiça do Trabalho, o aumento da composição do Tribunal Superior do Trabalho de 17 para 27 Ministros, além da fixação do número mínimo de sete juízes para os Tribunais Regionais do Trabalho.

#### 4.1.1 Atividade Jurisdicional Ininterrupta: Vedação às Férias Coletivas

Segundo o inciso XII do artigo 93 da Constituição Federal, “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”. A partir da promulgação da Emenda, os magistrados passarão a gozar de suas férias individualmente, não mais de modo coletivo, sendo obrigatória a existência de plantão permanente de juízes em regime de vinte e quatro horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados<sup>48</sup>.

Isto porque os direitos dos cidadãos não são violados apenas nos dias úteis, tampouco dentro do horário de expediente dos tribunais e, uma vez proibida a autotutela, quando a lesão ou ameaça a direito ocorrer, o cidadão poderá dirigir-se

---

<sup>48</sup> LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Reforma do Poder Judiciário: comentários iniciais à EC 45/2004*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 42.

imediatamente ao Judiciário, independente do dia e horário, ficando instituído o princípio da continuidade da atividade jurisdicional<sup>49</sup>.

Na ADI n.º 3.843, ajuizada em 03 de janeiro de 2007, a autora Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) argumenta que as férias escalonadas de juízes e desembargadores, como determinado pelo dispositivo atacado, tumultuam o funcionamento das varas e, sobretudo, dos tribunais, atrasando o julgamento dos recursos e ações de competência originária. Isso porque os julgamentos nos tribunais são realizados por órgãos colegiados e, com a nova obrigatoriedade de férias escalonadas, dificilmente se reúnem todos os membros do órgão julgador, pois pode acontecer de o relator de um determinado recurso estar presente e o revisor em férias, ou vice-versa.<sup>50</sup>

Assim, conclui que, como se trata de matéria referente ao funcionamento do Poder Judiciário, deveria ter sido disciplinada por lei complementar de iniciativa deste Poder, configurando, desta forma, violação ao princípio da separação dos poderes.

Porém, em 04 de abril de 2008, a petição inicial foi indeferida, pois, segundo o relator Ministro Cezar Peluso, a ANAMAGES representa tão somente o corpo de magistrados estaduais, ao passo que a norma impugnada como inconstitucional é aplicável a todos os membros integrantes do Poder Judiciário.

#### 4.1.2 Proporcionalidade Entre o Número de Juízes e a Efetiva Demanda

---

<sup>49</sup> GIANNICO, Maurício. As férias forenses e as alterações na sistemática da contagem dos prazos no processo civil. In: SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do Judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 425-439.

<sup>50</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 508.

O inciso XIII do mesmo dispositivo constitucional trouxe a determinação de que “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

Segundo o “Diagnóstico do Poder Judiciário”<sup>51</sup>, o número de juízes no Brasil, 7,7 para cada 100.000 habitantes, está acima da média internacional, de 7,3 juízes para cada 100.000 habitantes. Entretanto, não há que se falar em número ideal de juízes, já que estes devem existir em número suficiente para sanar a quantidade de demandas que lhe são postas para julgamento e, não, em relação à quantidade de habitantes existentes no país, até porque há cidadãos que nunca precisaram se utilizar das vias do Judiciário para ver satisfeito direito seu e, por outro lado, existem outros, chamados de litigantes habituais, que figuram como parte em diversos processos judiciais, não sendo o número de habitantes o critério mais adequado para se chegar à conclusão de que um país conta com o número suficiente de juízes.

Daí a previsão de que o número de juízes será proporcional não só à população da comarca, mas também à quantidade de demandas existentes naquela. Foi necessária esta previsão pelo legislador uma vez que um dos aspectos que mais angustiam a sociedade é o grande acúmulo de processos à espera de julgamento. Assim, faz-se necessário o número de magistrados suficientes para que os

---

<sup>51</sup> BRASIL. SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. Fundação Getúlio Vargas. *Diagnóstico do Poder Judiciário*. Brasília, ago. 2004.

processos se desenvolvam com rapidez, sem espera e sem represamento de autos.<sup>52</sup>

#### 4.1.3 Delegação aos Servidores de Práticas de Administração ou de Mero Expediente

O inciso XIV, por sua vez, também do artigo 93 da Constituição Federal, autoriza a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. Esta delegação poderá advir de lei, de atos dos tribunais ou mesmo do juiz titular da vara, desde que não alcance atos de caráter decisório, sob pena de nulidade absoluta do mesmo; tem por escopo aliviar a sobrecarga de serviço que recai sobre o juiz, dividindo-se a responsabilidade com o corpo funcional de serventuários da justiça.<sup>53</sup>

Cabe ressaltar, aqui, que esta norma já encontrava previsão no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, que determinava que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários”, isto para livrar o juiz de uma atividade burocrática dispensável.

---

<sup>52</sup> DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. *Comentários à Emenda Constitucional 45/2004*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 79.

<sup>53</sup> Idem. p. 44.

#### 4.1.4 Distribuição Imediata dos Processos em Todos os Graus de Jurisdição

Com o fito de acelerar a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado, a Emenda Constitucional n.º 45, ao incluir o inciso XV ao artigo 93 da Constituição Federal, impôs que “a distribuição dos processos será imediata, em todos os graus de jurisdição”.

A referida previsão é de salutar importância, porém não surtirá qualquer efeito de aplicada isoladamente e, ainda, se os autos forem tão somente transferidos do local onde é feita a distribuição para os gabinetes dos juízes e desembargadores. Aí, faz-se necessária, em paralelo, a implementação, pelo menos, do inciso XIII também do artigo 93, que prevê a existência do número de juízes proporcional à efetiva demanda<sup>54</sup>. Além disso, a novidade trazida pela Emenda acaba por tornar inconstitucional toda e qualquer previsão que disponha sobre data e horário certos para a distribuição de autos nos fóruns e tribunais, isto devendo ocorrer, a partir de agora, a qualquer momento, tão logo seja protocolada a medida<sup>55</sup>.

#### 4.1.5 Súmula Vinculante

---

<sup>54</sup> DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. *Comentários à Emenda Constitucional 45/2004*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 90.

<sup>55</sup> CURI, Izabela Rücker. A imediata distribuição dos processos: utilidade e possibilidade fática. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 313-322.

Outro instituto que promete garantir a rápida tramitação dos processos, bem como a redução da demanda é a súmula vinculante, trazida pela Emenda Constitucional n.º 45, que a incluiu no artigo 103-A da Constituição Federal, autorizando o Supremo Tribunal Federal a, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A súmula vinculante constitui-se de um enunciado sintético, geral e abstrato, cujo formato é semelhante ao das súmulas existentes até então, não vinculantes. Caracteriza-se por expressar a razão comum às decisões reiteradas pelo tribunal superior, cujo comando deverá ser obrigatoriamente seguido não só pelo Poder Judiciário, como também pela administração pública direta e indireta. Difere-se da eficácia *erga omnes* porque esta está limitada à parte dispositiva da decisão, enquanto o efeito vinculante abrange também os seus motivos determinantes.

A vinculação, segundo Rodrigo Jansen<sup>56</sup>, pode ser direta, que é aquela que submete o Poder Judiciário e a Administração Pública, e indireta, genérica, abrangendo tanto o Poder Legislativo como os particulares, sendo que a principal diferença reside no fato de, na vinculação direta, caber reclamação perante o Supremo Tribunal Federal do ato ou decisão judicial que contrariar a súmula, podendo estes ser anulado ou cassado, respectivamente, conforme o § 3º do artigo 103-A da Constituição Federal.

---

<sup>56</sup> JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, p. 225-264, jul.-ago. 2005.

Ao Judiciário, em especial, o efeito vinculante da súmula impõe que todos os casos sejam julgados em estreita conformidade com o comando nela presente e à Administração, que sua conduta também seja pautada nesse sentido. Fica evidente, pois, que a obediência devida à súmula é bastante semelhante à devida a algumas normas emanadas pelo Legislativo, podendo-se, inclusive, o seu cumprimento ser exigido diretamente no STF, através de reclamação.<sup>57</sup>

A Lei n.º 11.417/2006, que regulamenta este instituto, inspirou-se na regra da modulação dos efeitos da decisão proferida em ADI (artigo 27 da Lei n.º 9.868/99) e, em seu artigo 4º, estabeleceu que a súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 de seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista em razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Afora as divergências doutrinárias existentes acerca dos benefícios e malefícios causados ao ordenamento jurídico pátrio e aos administrados pela nova previsão, cabe, aqui, tão somente ressaltar que a intenção do legislador quando da edição da figura da súmula vinculante foi reduzir as demandas, principalmente aquelas que contemplem como parte o próprio Poder Público, determinando que o Poder Judiciário siga as orientações do Supremo Tribunal Federal antes mesmo do ajuizamento das ações consideradas repetitivas, devendo a Administração, nesse tocante, seguir o comando das referidas súmulas no sentido de evitar o nascimento das demandas, impedindo que a Administração Pública se aventure nessa seara. Este pressuposto, inclusive, está presente no § 1º do artigo 103-A da Constituição

---

<sup>57</sup> JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, p. 225-264, jul.-ago. 2005.

Federal, o qual menciona a insegurança jurídica e a relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica como fatores ensejadores de sua edição.<sup>58</sup>

É evidente que o ideal seria que cada ação e cada recurso fossem julgados isoladamente, observando-se as peculiaridades de cada caso, entretanto, o abarrotamento dos tribunais põe-se como um grande óbice para o alcance deste ideal. Óbvio também é que este instituto, por si só, não mudará a estrutura atual do Poder Judiciário, porém, em paralelo a outras medidas a serem adotadas, talvez possa trazer a prestação rápida e efetiva, representando uma verdadeira necessidade na Justiça brasileira atual.

Em última análise, o sucesso ou o fracasso desse mecanismo tão polêmico dependerá das discussões doutrinárias e jurisprudenciais, que agora devem ser fomentadas mais do que nunca, além da responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal quando da edição destas súmulas, estando a comunidade jurídica, em especial, apreensiva com a elaboração da primeira súmula com este caráter.

Até o mês de outubro do ano de 2009, foram editadas 14 súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 4.1.6 O Conselho Nacional de Justiça

O artigo 103-B instituiu o Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário ao qual compete, segundo dispõe o seu § 4º, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

---

<sup>58</sup> JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, p. 225-264, jul.-ago. 2005.

A este órgão cabe o tão polêmico controle externo do Poder Judiciário, não cabendo aqui, mais uma vez, traçar o destino do mesmo, como sendo brilhante ou não. Interessante é, sim, a delimitação de sua atuação administrativa, que pode ser concentrada em quatro atividades básicas<sup>59</sup>: fiscalizar e sancionar os magistrados, no que se refere ao aspecto disciplinar; rever, quanto ao aspecto da legalidade, os atos administrativos dos órgãos judiciários; elaborar relatórios e estatísticas e exercer outras competências que venham a ser previstas no Estatuto da Magistratura.

Tudo isto para conferir ao Poder Judiciário a capacidade funcional de atender aos cidadãos, não lhe concedendo, como já dito, apenas o acesso físico aos seus corredores, mas o chamado acesso efetivo à resposta estatal para os litígios que lhe são postos para julgamento. Tal como qualquer estrutura administrativa, a estrutura judiciária deve oferecer aos cidadãos um serviço adequado e eficiente, o que pode ser alcançado com as orientações a serem traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>60</sup>.

Daí a justificção para a adoção do referido Conselho no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, para que fosse possível uma aproximação entre os órgãos do sistema judicial e os cidadãos, usuários desse sistema. A exemplo, pode-se citar o dever deste órgão em colher informações e elaborar relatórios, o que é fundamental para se saber qual a situação das vias judiciais em todo o país,

---

<sup>59</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Conselho Nacional de Justiça e controle externo: roteiro geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 191-200.

<sup>60</sup> BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 425-445.

elegendo, a partir de então, prioridades a serem atendidas e alternativas para o desenvolvimento do acesso à justiça<sup>61</sup>.

Importante salientar que, segundo Pedro Lenza<sup>62</sup>, o Conselho Nacional de Justiça não exerce função jurisdicional, podendo os seus atos ser revistos pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de órgão meramente administrativo, estando suas atribuições restritas ao controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário. Nesse contexto, o referido Conselho também não pode rever o conteúdo das decisões dos magistrados no âmbito do processo, muito menos reformá-lo.

Em 09 de dezembro de 2004, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ajuizou a ADI n.º 3.367 questionando a constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça, o que foi recusado pelo Supremo Tribunal Federal ao argumento de que a presença de não-magistrados na sua estrutura não viola a cláusula pétrea da separação dos poderes, tendo sido lembrado pelo Ministro relator que tal presença no máximo poderia erradicar um dos mais evidentes males existentes na instituição, qual seja, o corporativismo.<sup>63</sup>

Por fim, cumpre destacar as duas mais importantes resoluções editadas até então pelo Conselho em estudo, quais sejam, a de número 07, que proíbe a prática de nepotismo, vedando a contratação de parentes de magistrados até terceiro grau para cargos de chefia, direção e assessoramento no Poder Judiciário, e a de número

---

<sup>61</sup> JORGE, Mário Helton. O Conselho Nacional de Justiça e o controle externo administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário: violação do pacto federativo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 493-500.

<sup>62</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 574.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Notícias de 13.04.2005*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

11, que disciplina o conceito de atividade jurídica de três anos como requisito para o ingresso na carreira da magistratura.

#### 4.1.7 A Repercussão Geral Como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário

Por fim, ainda pode ser indicado como fator de preocupação com a morosidade da justiça a criação de mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, qual seja, a demonstração de repercussão geral das questões constitucionais pelo recorrente, sob pena de o recurso não ser conhecido pelo STF, em conformidade com o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, recentemente acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45. Esta medida foi adotada pelo legislador com o fito de reduzir o número de recursos extraordinários e desafogar as vias judiciais, especialmente as do tribunal superior, no qual os recursos extraordinários contabilizavam, no ano de 2004, 40,4% das medidas interpostas naquele tribunal, perdendo apenas para os agravos de instrumento, que totalizavam 56,8%.<sup>64</sup>

Trata-se, de fato, de importante instituto criado não só para desafogar as vias deste tribunal superior, mas também para lhe devolver o caráter estritamente constitucional segundo o qual foi previsto na Constituição Federal de 1988.

Tal requisito de admissibilidade está funcionando como verdadeiro filtro constitucional, limitando o acesso aos tribunais superiores e desonerando o

---

<sup>64</sup> CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 153-165.

Supremo Tribunal Federal de julgamentos sobre brigas de vizinhos ou furtos de galinhas. Foi regulamentado pela Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que incluiu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil.

Cabe destacar, ainda, a técnica de julgamento por amostragem inaugurada pelo § 1º do recém editado artigo 543-B, do referido diploma legal, segundo a qual, havendo multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos de controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo desta Corte. Todos eles serão automaticamente não admitidos caso seja declarada a inexistência de repercussão geral nos casos outrora pinçados.

Por fim, segundo manifestação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (AI 664.567-QO) e Ricardo Lewandowski (AI 702.088-AgR), “a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de todos os recursos extraordinários, inclusive em matéria penal”. Assim, conforme interpretação dada por Pedro Lenza a estas manifestações, muito embora regulamentado no Código de Processo Civil, tal requisito deve sim ser observado no bojo de qualquer recurso extraordinário, seja em matéria cível, criminal, trabalhista, eleitoral etc.<sup>65</sup>

#### 4.2 ALTERAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

A verdadeira Reforma do Judiciário não pode se esgotar nas alterações constitucionais trazidas pela Emenda Constitucional n.º 45, a qual, apesar de ter

---

<sup>65</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 541.

inovado em diversos pontos, alguns deles já tratados até então, não tem a força de, sozinha, reestruturar o sistema judicial e alcançar a tutela jurisdicional efetiva, tão almejada e ainda distante dos cidadãos que se socorrem naquele Poder.

Conforme alertou Ada Pellegrini Grinover,

a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda n. 45/2004. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para a garantia da celeridade de sua tramitação.<sup>66</sup>

Dentre as demais alterações a serem realizadas no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, necessárias para a implementação da reforma consagrada no texto constitucional, encontram-se as modificações na legislação infraconstitucional, especialmente no Código de Processo Civil, norma que, a partir do procedimento ordinário, rege a maioria das lides existentes hoje nas vias judiciais.

A legislação processual civil, em verdade, vem sendo reformulada já há alguns anos; entre 1993 e 1995 ocorreu a “primeira onda de reforma processual civil”, denominação esta dada pela maior parte da doutrina<sup>67</sup>. Nessa época, entraram em vigor as leis n.º 8.710/96, que estendeu a admissibilidade da citação por correio em qualquer caso, salvo exceções previstas em lei; 8.898/94, que alterou o procedimento para liquidação de sentença; 8.950/94, que criou as tutelas antecipada e específica, dentre outras. Já entre os anos de 2001 e 2002, sobreveio a “Reforma da Reforma”, expressão esta utilizada por Cândido Rangel Dinamarco<sup>68</sup> para designar os reparos feitos posteriormente à primeira onda de reforma, tudo movido

---

<sup>66</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A necessária reforma infraconstitucional. In: TAVARES, André Ramos et al (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Método, 2005. p. 501.

<sup>67</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 340, p. 67-93, fev. 2006.

<sup>68</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 327.

pela preocupação em oferecer uma tutela adequada ao cidadão. Dentre estas alterações, destacam-se o advento das leis n.º 10.352/01, que modificou a disciplina sobre os recursos, especificamente no tocante ao reexame necessário; 10.358/01, que alterou várias disposições no processo de conhecimento, concedendo eficácia às decisões mandamentais e a lei n.º 10.444/02, que reestruturou o processo de execução.

Ao mesmo tempo em que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 era promulgada, o “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”<sup>69</sup>, consistente na assunção de dez compromissos fundamentais visando a solução do problema nacional da questão judiciária, foi assinado pelos três Poderes; dentre estes compromissos, destaca-se, aqui, o de número 2, que previa a reforma do sistema recursal e a elaboração e votação de projetos de lei que propusessem alterações nas leis infraconstitucionais, especialmente com relação ao Código de Processo Civil e seus principais procedimentos. Este novo bloco de reformas foi denominado de “terceira onda da reforma processual civil”<sup>70</sup>, o qual contém as seguintes leis:

- Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 19 de janeiro de 2006 e determina que os agravos serão recebidos na forma retida, sendo julgados apenas no momento da apreciação de eventual recurso de apelação, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Tendo em vista o cabimento de agravos de instrumento, até então, de toda e qualquer decisão interlocutória e, ainda, tendo em

---

<sup>69</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*. Brasília, dez. 2004. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/reforma>>. Acesso em: 10 julho 2009.

<sup>70</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 340, p. 67-93, fev. 2006.

vista que, até a prolação de sentença final, o juiz determina a prática dos atos processuais através desta decisões, o processo dificilmente avançava no tempo, vez que muitas vezes as partes recorriam das referidas decisões, emperrando o andamento processual do feito. Daí a necessidade de racionalização dos agravos para garantir agilidade processual e evitar o mau uso das vias judiciais.

- Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que entrou em vigor em 23 de junho de 2006 para determinar a união das fases de conhecimento e execução em um único processo, destacando-se o artigo 466-A, do Código de Processo Civil, que dispõe que se o devedor, condenado a emitir declaração de vontade, não o fizer, a sentença, desde que transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida, providência esta que agilizará muitos processos em fase de execução, na qual os devedores esquivam-se do cumprimento da obrigação por anos, tornando o processo e a sentença outrora proferida ineficazes.

- Lei n.º 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006 determinando que dos despachos não cabe recurso e, além disso, que o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença por ele proferida estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, constituindo-se em mais uma barreira aos recursos meramente protelatórios.

- Lei n.º 11.277, também de 07 de fevereiro de 2006, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, juntamente com a lei anteriormente mencionada e que acresce ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, segundo o qual quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ou seja, quando diante destes casos, o processo será extinto sem necessidade de oitiva da parte contrária, a qual só será citada caso o autor ingresse com recurso de apelação contra a decisão, o que ficou autorizado pela própria lei.

- Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que entrou em vigor no dia 17 de maio de 2006 e autoriza os tribunais a disciplinarem, no âmbito de sua jurisdição, a prática e a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos, determinando, ainda, dentre outras medidas que visam a racionalização do processo e o seu rápido andamento, a distribuição por dependência em mais duas hipóteses, quais sejam: quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam alterados os réus da demanda e quando houver ajuizamento de ações idênticas, sendo a ação idêntica distribuída ao juízo prevento. Isto porque o juiz que uma vez já tomou conhecimento do litígio precisará de menos tempo para analisar suas peculiaridades, decidindo com mais rapidez e, ao mesmo tempo, segurança.

- Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007 e regulamenta o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988 no tocante ao requisito da repercussão geral para o conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário, acrescentando os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil.

- Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que entrou em vigor em 20 de março de 2007 e dispõe sobre a informatização do processo judicial, a qual se aplica indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

- Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que entrou em vigor em 05 de janeiro de 2007 e, ao alterar dispositivos do Código de Processo Civil, passou a admitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa, desafogando, por consequência, a esfera judicial.

- Lei n.º 11.672, de 08 de maio de 2008, que entrou em vigor em 09 de agosto de 2008 ao estabelecer o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentando ao Código de Processo Civil o artigo 543-C.

Todas estas leis fazem parte da reforma infraconstitucional do Judiciário, que visa a dar mais agilidade aos processos que tramitam no âmbito cível e inibir cada vez mais o uso inadequado e desmedido dos instrumentos colocados ao cidadão para a proteção dos seus direitos.

No ano de 2008, o processo penal também passou por uma “mini-reforma”, consubstanciada em três leis ordinárias (de n.ºs 11.689, 11.690 e 11.719), que versam sobre alterações no procedimento das medidas cautelares; alteração dos dispositivos que tratam da atividade probatória, ficando impedido o juiz de fundamentar sua decisão com base em provas colhidas durante a investigação, salvo exceções, alterando-se a sistemática da realização de perícia e oitiva de

testemunhas e outras mudanças referentes ao Tribunal do Júri, no tocante ao desaforamento de processos, a instrução em plenário e a elaboração de quesitos.

Ainda, a Lei n.º 11.900/2009 passou a admitir a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência no âmbito do processo penal, o que, ao ser implementado pelos tribunais, concretizará não só o direito fundamental à razoável duração do processo, mas, também, os princípios da economia processual e da proporcionalidade no tocante aos gastos com atos processuais.

O processo trabalhista, por sua vez, poderá ser agraciado com diversas alterações, tais como a que determina ao executado, notificado da sentença condenatória, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, sendo que sua omissão acarretará a vedação ao recurso à execução; a redução das oportunidades de apresentação de embargos; a exigência de depósito prévio pelo empregado que, vencido na 1ª instância, deseja recorrer e a exigência de depósito para a propositura de ação rescisória.<sup>71</sup>

Todas estas alterações, mesmo que quando de sua entrada em vigor, não bastarão, assim como as alterações constitucionais já trabalhadas, se forem conservadas apenas sob seu aspecto formal, sendo necessária a sua observância pelas partes e a adoção destas novas medidas pelos juízes e tribunais, isto segundo alerta de Humberto Theodoro Júnior<sup>72</sup>, que acredita que “não serão, como é intuitivo, as simples reformas das leis de procedimento que irão tornar realidade, entre nós, as garantias cívicas fundamentais de acesso à justiça e de efetividade do processo”.

---

<sup>71</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/reforma>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

<sup>72</sup> THEODORO JR., Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 36, p. 19-37, jul-ago. 2005.

### 4.3 A EFETIVIDADE DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A dimensão moderna do processo, especialmente do processo civil, na atualidade, é pautada na idéia de efetividade do mesmo, que significa, para Cândido Rangel Dinamarco, a concepção de que “o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”<sup>73</sup>.

A doutrina nacional não se cansa de destacar a íntima relação existente entre os direitos à razoável duração do processo e ao acesso à justiça com a efetividade da tutela jurisdicional. A uma porque o fato de se oferecer ao jurisdicionado a possibilidade de ingressar em juízo não se traduz em acesso concreto à justiça, pois o que o princípio da inafastabilidade da jurisdição determina não é o acesso formal ao Judiciário, com o simples protocolo de uma petição, mas o acesso efetivo, que se exterioriza na resposta estatal ao pedido do cidadão. De nada adianta facilitar ao jurisdicionado o mero ingresso em juízo se, após este fato, o mesmo vai se deparar com a tramitação travada dos processos, com a burocracia dos cartórios e com a total falta de estrutura pessoal e material dos tribunais.

Nesse sentido, o tempo de duração de um processo acaba se tornando requisito para a efetividade do mesmo, eis que o provimento jurisdicional só será efetivo, ou seja, só será capaz de garantir a realização do direito pela parte, se fornecido à mesma em tempo para tanto. É eficaz a tutela jurisdicional que não apresenta às partes qualquer óbice para a chegada ao Judiciário e, mais do que

---

<sup>73</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330.

isso, à obtenção da proteção estatal; a demora na ocorrência de todo esse processo pode ser considerada um óbice, pois que enquanto a decisão não vem, o direito vai perecendo, em paralelo com a angústia e a ansiedade que vão tomando conta das partes e de todos que a cercam.

Tudo porque, com o decorrer do tempo, o julgamento, por mais correto e por mais evidente o senso de justiça do julgador nele contido, perde progressivamente seu sentido reparador, sendo, quando de sua apresentação para a parte, inútil, pois que não há mais como utilizá-lo para o fim para o qual foi suscitado. Para Delosmar Mendonça Júnior,

[...] a tempestividade faz parte do princípio da efetividade, pois a demora no processo, as dilações indevidas, diminuem ou aniquilam com a satisfação do bem da vida. A demora diminui o grau de efetividade da tutela jurisdicional. Quanto maior a distância entre o pedido e a sentença, ou ainda, a produção dos efeitos do julgado, menor será a eficácia da tutela, menor será a efetividade do processo. Sem dúvida, o tempo no processo tem pertinência com a sua efetividade.<sup>74</sup>

Se o Estado proibiu a autotutela, tomando para si a competência de resolver os conflitos sociais, deve fazê-lo de forma efetiva, de sorte que não há mais como conceber que o tempo sirva de empecido à realização do direito, sob pena, inclusive, de os cidadãos, ante à descrença na justiça brasileira como um todo, passarem a adotar aquele método primitivo de resolução de conflitos como única maneira de ver respeitados seus direitos.<sup>75</sup>

Assim sendo, resta evidente que a inobservância do novo direito fundamental à razoável duração do processo acabará por comprometer também, além do real acesso à justiça pelo cidadão, a efetividade do processo, da tutela jurisdicional, que,

---

<sup>74</sup> MENDONÇA JR., Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 74.

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Efetividade do processo e tutela antecipatória. *Revista de Estudos Jurídicos*, Franca, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 81-87, ago. 1993.

se prestada tardiamente, não mais terá o condão de conferir a proteção outrora buscada pelo jurisdicionado.

Desta forma, a “Reforma do Judiciário”, em conjunto com as diversas alterações da legislação infraconstitucional e com tantas outras que ainda estão por vir, sejam elas no âmbito civil, penal ou trabalhista, sinalizam uma luz na busca da esperada tramitação rápida dos processos e, por conseqüência, da tão idealizada eficiência da prestação jurisdicional.

Aliado a este fato, cabe aos tribunais assumir a responsabilidade de estruturar de forma adequada suas comarcas e secretarias, humana e materialmente, colocando em prática os comandos de ordem administrativa existentes na Emenda em questão, tais como a distribuição imediata dos processos, a informatização e a disponibilidade de juízes em número proporcional à demanda.

## **5 CONCLUSÃO**

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta há anos uma crise não só de estrutura, mas, principalmente, de credibilidade, como reflexo da crise também enfrentada pelo Estado como um todo. Isto ante a explícita demanda social sobre o tempo do processo, instrumento necessário à concessão e, muitas vezes, devolução de um

direito outrora violado. Daí a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, responsável pela introdução da tão esperada “Reforma do Judiciário”, que trouxe alterações talvez não suficientes, mas bastante substanciais para a reestruturação do Poder que detém o monopólio da jurisdição e que, entretanto, não vem conseguindo entregar a cada um o que é seu.

A inserção do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 ingressa no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento garantidor de uma duração razoável do processo, bem como de meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A elevação a patamar de direito fundamental do direito à razoável duração do processo significa que, como direito-garantia dos seus destinatários, a rapidez processual passa a ser considerada como condição de sobrevivência da pessoa humana, sem a qual ela não se realiza, além de dever ser reconhecida não só de maneira formal no texto da lei, mas no sentido de que deve e pode ser exigida concretamente, eis que o referido dispositivo recebe a proteção do artigo 5º, parágrafo 1º, também da Carta da República, que determina a aplicabilidade imediata das normas que tratam de direitos fundamentais.

Apesar de inegável a importância da alteração constitucional em questão, há que se observar que a rapidez no andamento dos processos já estava prevista no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que em normas infraconstitucionais, tais como de maneira implícita nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, além dos institutos da conciliação, transação, mediação, arbitragem, os quais, à medida que forem popularizados, serão responsáveis, em grande parte, pela desobstrução das vias judiciais.

Diante de todo o exposto, fica evidente uma primeira medida a ser adotada pelo Poder Público para a concretização do novo direito fundamental em questão: a

reforma estrutural do Poder Judiciário, principalmente na primeira instância de julgamento, que concentra 86% do total de processos em trâmite no país (dado referente ao ano de 2003), o que compreende a modernização da sua gestão, a informatização das varas e tribunais, a contratação e capacitação de pessoal e a desburocratização do sistema judicial como um todo, não ficando de fora, nesse contexto, a premente mudança no comportamento de todos aqueles profissionais que trabalham com e no Poder Judiciário brasileiro, aí se enquadrando advogados, juízes de Direito, promotores de justiça, serventuários e outros.

Como forma de colaboração e comprometimento com a reforma do Judiciário, a própria Emenda Constitucional n.º 45 trouxe outras alterações no corpo da Constituição Federal visando à aceleração do processo. Dentre elas, destacaram-se as mais importantes, como as determinações de vedação de férias coletivas aos juízes, a distribuição imediata dos processos, a produção de atos de mero expediente por funcionários da Justiça, a previsão de número proporcional de juizes à população e à demanda, a introdução da súmula vinculante e a criação do Conselho Nacional de Justiça, tudo com o nobre objetivo de possibilitar aos cidadãos o acesso à justiça célere, sendo este também o fundamento que orienta as reformas ocorridas no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro desde o ano de 1993.

Passados cinco anos da promulgação da Emenda em estudo, o que se visualiza é a atividade constante do legislador infraconstitucional no sentido de oferecer aos jurisdicionados institutos que permitem a tramitação célere do processo, em especial no que se refere ao processo civil. Não no mesmo compasso, os tribunais de todo o país também procuram estruturar de forma humana e material seus órgãos de jurisdição, inclusive com a sua informatização.

Nesse contexto, é importante salientar a participação ativa do Conselho Nacional de Justiça para a alteração do quadro crítico ainda refletido pela Justiça brasileira, tendo este novo órgão do Poder Judiciário fiscalizado e cobrado de perto mais atitude por parte dos tribunais que, aos poucos, vão percebendo que a verdadeira “Reforma do Judiciário” deve ser implementada no dia-a-dia forense, envolvendo, partes, advogados e magistrados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, n. 340, p. 67-93, fev. 2006.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BACELAR, Roberto Portugal. *Juizados Especiais – A nova mediação paraprocessual*. São Paulo: RT, 2004.

BESTER, Gisela Maria. *Direito Constitucional*. São Paulo: Manole, 2005. 1 v.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Decreto n.º 674, de 06 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 novembro 1992. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 27 setembro 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 setembro 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º fevereiro 1999. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 10.259 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 julho 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, que altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 outubro 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 dezembro 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 08 fevereiro 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que acresce o art. 285-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 08 fevereiro 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e revoga o art. 194 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 fevereiro 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 dezembro 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 julho 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescenta à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil dispositivos que regulamentam o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 dezembro 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 julho 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 dezembro 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 julho 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 janeiro 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 julho 2009.

BRASIL. Lei n.º 11.672, de 08 de maio de 2008, que acresce o artigo 543-C à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 09 maio 2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 10 julho 2009.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. *Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*. Brasília, dez. 2004. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/reforma>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 4.827, de 10 de novembro de 1998, que regulamenta a mediação no âmbito do processo civil brasileiro. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

BRASIL. SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS JUDICIAIS – CEBEPEJ. *Juizados Especiais Cíveis: Estudo*. Brasília, maio 2006.

BRASIL. SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO. Fundação Getúlio Vargas. *Diagnóstico do Poder Judiciário*. Brasília, ago. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade n.º 595*, Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2009.

CALMON FILHO, Petrônio (Org.). *Reforma Constitucional do Poder Judiciário*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto alegre: SAFE, 1988.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. *Comentários à Emenda Constitucional 45/2004*. Curitiba: Juruá, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, p. 225-264, jul/ago. 2005.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Reforma do Poder Judiciário: comentários iniciais à EC 45/2004*. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação de tutela*. São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. Efetividade do processo e tutela antecipatória. *Revista de Estudos Jurídicos*, Franca, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 81-87, ago. 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDONÇA JR., Delosmar. *Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo Administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/99*. São Paulo: Malheiros, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Bruno Freire e; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Reforma do Judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência*. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2. ed. São Paulo: RT, 1982.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STF. *A justiça em números – coleta de informações e dados estatísticos nos sistemas judiciais*, Brasília, 2005.

TAVARES, André Ramos et al (Coord.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Método, 2005.

THEODORO JR., Humberto. *O processo civil no limiar do novo século*. Rio de Janeiro: Forense: 1999.

\_\_\_\_\_. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 36, p. 19-37, jul-ago. 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: RT, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves Comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais*. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. 1 v.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.